
PARECER N. 01/2023/DPPR/NUDIJ

*Projeto Político Pedagógico 2023/2024
apresentado pelo Centro de Socioeducação
São Francisco. Apontamentos e sugestões do
NUDIJ.*

1. Trata-se de parecer elaborado pelo Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ) da Defensoria Pública do Estado do Paraná ante encaminhamento, por parte da Direção do CENSE São Francisco, a respeito da minuta de PPP da referida Unidade para o biênio 2023-2024.
2. Ressalta-se que, desde fevereiro de 2023, o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública está a atuar, em projeto piloto, na defesa de direitos de adolescentes internados no CENSE São Francisco, mediante acompanhamento processual e atendimento a adolescentes *in loco* para prestação de assistência jurídica integral a eles em matéria concernente à socioeducação.
3. O Projeto Político Pedagógico inicia-se com a identificação da unidade, introdução e objetivos – divididos em geral e específicos. Em seguida, passa a tratar dos marcos conceitual e legal; situacional; e operacional, que contempla as áreas de atuação e os instrumentos pedagógicos. Por fim, o último capítulo dispõe a respeito da monitoração e avaliação.

APONTAMENTOS

4. O capítulo denominado “marco conceitual e legal” inicia tratando do reestabelecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil com a Constituição Federal promulgada em 1988, tratando especificamente da adoção da doutrina da proteção integral e do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Em seguida, aborda as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente, como regulamentação da proteção integral. Quanto à legislação socioeducativa,

discorre acerca da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

5. Apresentado arcabouço legal, o projeto propõe a adoção preferencial da justiça restaurativa, a fim de fomentar a cultura da paz, tanto em situações de conflito quanto para estabelecimento de metas durante a execução da medida socioeducativa (PIA, aproximação entre familiares etc.), o que não implicaria ausência de imposição de medidas disciplinares aos adolescentes, quando cabíveis e necessárias.

6. Na página 16, consta que “função institucional do CENSE São Francisco é executar a medida socioeducativa de internação da forma mais humanizada possível”, seguido de um rol de considerações que versam a respeito dos direitos dos adolescentes, princípios da socioeducação, dentre outros. Nesse ponto, este Núcleo Especializado entende pela conveniência de adicionar uma consideração que trate expressamente do dever estatal e, por consequência, da equipe da Unidade em assegurar e preservar com absoluta prioridade os direitos do adolescente, nos termos do art. 4º e 5º, ECA.

7. No capítulo 2, apresenta-se o marco situacional, com dados históricos e estatísticos do Município de Piraquara; características da Unidade; comunidade atendida; articulação com atores do sistema de justiça; e rede de atendimento.

8. Verifica-se no primeiro parágrafo da página 21¹ alguns equívocos de ordem conceitual, sugerindo-se a alteração da sua redação, para que passe a constar: “Na perspectiva da doutrina da situação irregular, fatores como pobreza ou delinquência ensejavam a mesma resposta por parte do aparato estatal, que em geral consistia no afastamento da criança ou do adolescente do seio familiar. Trata-se de um método de tutela, cujo propósito não levava em consideração os interesses da criança ou do adolescente tutelado, principal envolvido na dinâmica. Não havia preocupação em

¹ Eis o trecho a que se refere: “A intenção da doutrina da situação irregular era retirar a criança e adolescente da situação em que se encontrava (entendida à época como carência ou delinquência), restringindo seus direitos, uma vez que a retirava de sua família. Esta prática era considerada uma proteção que violava os direitos da criança e do adolescente, tendo um propósito que se entendia muito maior que o interesse do principal envolvido. Não havia preocupação em se manter o vínculo da criança e adolescente com sua família. A ideia era exatamente oposta, almejando-se afastar aquela criança e adolescente do lugar onde estava, ora que ali estava o mal que a fez estar em situação irregular de abandono ou de delinquência”.

manter e fomentar os vínculos familiares e comunitários, dado que se entendia fundamental a retirada da criança ou do adolescente do ambiente em que se encontrava, de modo a interromper a situação de abandono ou delinquência”.

9. Quanto à comunidade atendida, sugere-se alterar o primeiro parágrafo, em que consta atendimento a adolescentes e jovens “envolvidos e/ou autores de ato infracional com privação de liberdade no Estado do Paraná”, nos seguintes termos “O público atendido pela SEJUF/DEASE/CENSE São Francisco consiste em adolescentes e jovens do sexo masculino de 12 a 18 anos de idade e excepcionalmente até 21 anos de idade incompletos aos quais se aplicou medida socioeducativa de internação”.

10. Na tabela prevista na página 25, elencou-se como item “Cumprimento de Mandato Judicial – Sem Ilícitude”. Não é possível inferir as situações que ensejaram a hipótese, sendo necessário explicar no que consistiriam, dado que a inexistência de ato infracional configuraria violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 35, I, Lei 12.594/2012.

11. Na página 27, sugere-se a retirada do termo “minimamente” constante no segundo parágrafo. No terceiro parágrafo da mesma página, manifesta-se pela inclusão da Defensoria Pública na relação entre CENSE, Judiciário e Ministério Público, com a adequação também dos parágrafos seguintes. A primeira linha da página 28 faz referência a “procurador articular”, ao que tudo indica o intento era falar em “procurador **particular**”.

12. Há referência ao atendimento prestado pela Defensoria Pública, a partir de 27.02.2023, elencando-se como finalidade o acompanhamento dos processos. Convém ressaltar que as atividades a serem executadas pela instituição nessa Unidade possuem maior abrangência, nos termos do art. 4º, I e XI, Lei Complementar 80/94, eis que tem como função fundamental a promoção e exercício da defesa dos direitos dos adolescentes internados – tanto em caráter individual quanto coletivo, nas esferas administrativa e judicial –, o que implica atividades que extrapolam o mero acompanhamento processual. Nesse sentido, o objetivo da Defensoria Pública consiste em viabilizar o amplo acesso à ordem jurídica justa, tanto a partir de

orientação aos adolescentes quanto na defesa desses, incorporando tanto condutas passivas (defesa, contestação, resposta) como ativas (propositura de ação judicial, formulação de requerimentos administrativos, inspeção)².

13. Em relação à diversidade sexual e de gênero (3.1.3), sugere-se a inclusão das previsões da Orientação Técnica Conjunta DEASE/DEDIHC³, especialmente os itens 3 e 4.

14. Sobre Profissionalização e Trabalho (3.1.7), este Núcleo Especializado tem acompanhado a dificuldade em reestabelecer a oferta de cursos profissionalizantes a adolescentes internados em todo o Estado do Paraná, atividade essencial para que a medida cumpra com suas finalidades. Além disso, manifesta-se pela importância de possuir cursos diversos e presenciais, de modo a ofertar aos adolescentes profissionalização em área de seu interesse.

15. Consta no item 3.2.5, que “[a]s decisões do CD são tomadas com base em relatos e, se houver, provas materiais sobre o fato”. O art. 71, II, Lei 12.594/2012, estabelece que o regime disciplinar exige a instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, não bastam ilações para que se decida acerca da aplicação de sanções aos adolescentes, é necessário que haja conjunto probatório suficiente para tanto. Além disso, a presença da Defensoria Pública é imprescindível para garantia da ampla defesa e contraditório, previstos no dispositivo citado, e também do devido processo legal.

16. O PPP é omissivo no que diz respeito ao acompanhamento do egresso. Tendo em vista que a socioeducação tem como objetivo, dentre outros, evitar a reiteração infracional, entende-se pela necessidade de contemplar o acompanhamento do egresso no documento em tela.

17. No mais, este Núcleo Especializado não se opõe à minuta do PPP 2023/2024 apresentada pela Direção do CENSE São Francisco.

² ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 398.

³ Disponível em: <<https://bit.ly/3Ztw7dY>>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

18. Diante do exposto, levando-se em conta os fins da socioeducação, restam apresentadas as sugestões e apontamentos deste Núcleo Especializado, em relação à minuta de PPP do CENSE São Francisco para o biênio 2023-2024, disponibilizando-se para eventuais esclarecimentos e/ou diálogos que essa Direção julgar necessários.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ

GIULIA OLEANI BATAGLINI BENATTI

Assessora para Assuntos Jurídicos do NUDIJ

LUIZ FELIPE BOLDRIM BERNARDES

Assessor de Órgão de Execução do NUDIJ